

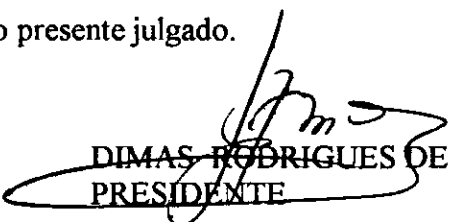
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

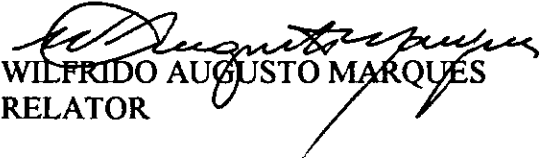
PROCESSO Nº. : 13925/000.191/94-74  
RECURSO Nº. : 06.850  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
RECORRENTE : VANIR ANTONIO KOLIN  
RECORRIDA : DRJ- FOZ DO IGUAÇU - PR  
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.044

**NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA -  
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Agravado no lançamento  
inicial e não reaberto o prazo para nova impugnação, não pode ser  
apreciado em segunda instância o recurso interposto naquela fase.  
Devolução do processo à repartição julgadora para que o recurso  
seja apreciado como impugnação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
VANIR ANTONIO KOLIN.

**ACORDAM** os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem  
para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS  
REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13925/000.191/94-74

RECURSO Nº : 06.850

ACORDÃO Nº: 106-08.044

RECORRENTE : VANIR ANTONIO KOLIN

**RELATÓRIO**

**VANIR ANTONIO KOLLN**, portador do CPF nº 258.719.519 - 53, domiciliado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 541, Centro, Toledo - PR, recorre da decisão nº 0221/95 do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamentos em Foz do Iguaçu, que manteve, parcialmente, a exigência do crédito tributário decorrente de saldos negativos mensais, provenientes de prejuízo na realização de despesas na atividade rural, bem como da aquisição de bens, despesas e movimentações financeiras (empréstimos e saldos bancários), por caracterizar-se como renda mensalmente auferida e não declarada, conforme artigo 3º, § 2º, 4º e 8º, da Lei nº 7713/88.

Constatada, assim, omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), nos meses de janeiro a maio, setembro, novembro e dezembro de 1990, e janeiro, março, julho a novembro de 1991, o que caracteriza a existência de acréscimo patrimonial a descoberto por rendimentos tributáveis, não tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte, conforme demonstrativo efetuado pela fiscalização de fls. 65/72.


A exigência esta amparada nos artigos 1º e 3º e parágrafos, e art. 8º, todos da Lei nº 7713, arts. 1º e 4º da Lei nº 8134/90; e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8021/90.

A decisão recorrida de fls. 326/336, procede, através de quadros demonstrativos, o levantamento detalhado, do crédito tributário analisando toda documentação trazida com a impugnação, julgando parcialmente procedente o auto de infração, agravando o imposto exigido e a multa, conforme consta do Demonstrativo de Crédito Tributário, fls. 334.

Às fls. 336, no final da decisão recorrida, determinação para intimação do contribuinte, para apresentar impugnação ao agravamento da exigência inicial, conforme prevê os artigos 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 337 intimação onde não consta a determinação da decisão referente a impugnação do crédito agravado.

De fls. 341/343, recurso com a reedição das razões apresentadas na impugnação.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Preliminarmente, é importante analisar aspecto processual relativo a decisão recorrida que determina a intimação do Contribuinte para impugnar o agravamento do imposto e da multa, providência que não foi adotada, conforme se constata do documento de fls. 337, representado pela intimação, para pagar o débito ou recorrer à este Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, no art. 14, determina o seguinte, *in verbis*:

“A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

O mesmo diploma legal no art. 15, estabelece que: “A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

A Lei nº 8748, de 09 de dezembro e 1992, que alterou a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclui o parágrafo único ao art. 15, do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

“Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.”

Verifica-se, assim, que o processo administrativo fiscal estabelece a obrigatoriedade da intimação do Contribuinte para impugnar a exigência decorrente de agravamento do lançamento, fato que não foi observado

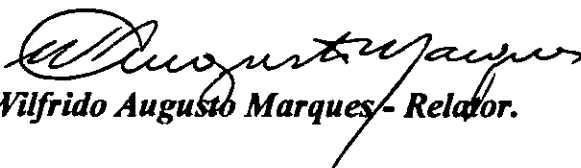
Acórdão Nº 106-08.044

pela Repartição fiscal, quando da expedição da intimação para ciência da decisão recorrida.

Descumprida essa formalidade essencial à instrução processual, por vício na formulação da intimação, indispensável se torna a regularização procedimental, com o recebimento pelo Delegado da Receita Federal de Julgamentos, prolator da decisão, das razões de recurso de fls. 341/343, com impugnação, proferindo nova decisão.

Diante destas circunstâncias, proponho, de ofício, seja determinada a correção de instância, devendo o Delegado da Receita Federal de Julgamentos em Foz do Iguaçu-PR, receber e apreciar as anexas razões de recurso, como se impugnação fosse.

Brasília-DF, 11 de junho de 1996

  
Wilfrido Augusto Marques - Relator.